



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE  
SANTO ANTONIO DO MONTE – MG**

Processo nº. 5002044-32.2022.8.13.0604

**MMH TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados abaixo subscritos, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência e dos demais interessados cadastrados no presente processo, apresentar a anexa minuta do Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, a ser submetido à deliberação dos credores para aprovação, rejeição ou modificação, nos termos do artigo 35, I, “a”, da Lei nº. 11.101/2005, em continuação à assembleia geral de credores, cuja última suspensão da sessão assemblear, ocorrida em 13 de novembro de 2025, às 14:00 horas.

1. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,  
Espera deferimento.

Cuiabá-MT, 9 de dezembro de 2025.

**ANTÔNIO FRANGE JUNIOR**

OAB/MT 6.218

**YELAILA ARAÚJO E MARCONDES**

OAB/SP 383.410

**ALINY HIDEMI ARA**

OAB/SP 340.534

## **PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

2. **Considerando** que a Recuperanda pretende satisfazer o interesse da maioria dos credores, preservando e/ou reestabelecendo o relacionamento para o bom andamento de suas operações, estabelecendo parcerias que mantenham o giro de suas operações;
3. **Considerando** que a Recuperanda pretende melhorar a forma de pagamento dos credores, com a finalidade de amenizar os impactos da presente Recuperação Judicial na operação dessas empresas, respeitando também sua função social;
4. **Considerando** que, em 01 de dezembro de 2022, a Recuperanda apresentou o seu Plano de Recuperação (“Plano”);
5. A Recuperanda apresenta o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

### **3.2 DA PROPOSTA DE PAGAMENTO – DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **3.4 DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

6. Os credores Quirografários, detentores de créditos listados no Quadro Geral de Credores acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderão receber seus créditos da seguinte forma:

**6. a) Os créditos acima classificados** serão pagos após 18 (dezoito) meses de carência, em 90 (noventa) parcelas mensais e sucessivas, contados a partir da decisão de homologação do PRJ e seu modificativo, com encargos de 0,3% a.m., 4% a.a. + TR e deságio de 42,5% sobre o valor listado pelo Administrador Judicial no Quadro Geral de Credores, bem como eventual crédito extraconcursal.

7. Fica facultado aos credores que possuam créditos extraconcursais e concursais, que optarem por receber a totalidade de seu crédito dentro do Plano, bem como créditos enquadrados em outras classes pelo Administrador Judicial, optar por receber a integralidade de seus créditos na forma prevista para a quitação da Classe III – Quirografários.

### **3.6 DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE CONSTITUEM O PASSIVO**

8. Este plano de recuperação judicial, para todos os efeitos, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos (em relação à Recuperanda), extinguindo-se a obrigação originária, substituindo-a pelas obrigações aqui previstas, conforme prevê o artigo 59 da LRF.

### **3.11 DA POSSIBILIDADE DE FOMENTO DA ATIVIDADE RECUPERANDA E ACORDO DIFERENCIADO ENTRE DEVEDORES E CREDORES**

9. Com a evolução da interpretação teleológica e jurisprudencial da Lei nº 11.101/2005, a figura do “Credor Fomentador” passou a ser admitida nos processos de Recuperação Judicial como mecanismo de fomento da atividade econômica, **mas com a nova redação empregada ao parágrafo único do art. 67 da Lei nº 11.101/2005, através da Lei nº 14.112/2020, a legislação passou a prestigiar, positivamente, essa modalidade de credor na reestruturação empresarial.**

10. O atual posicionamento da jurisprudência corrobora a utilização de condições especiais de **pagamento aos credores interessados no estreitamento das relações comerciais com as Recuperandas**, sem prejudicar o princípio da *par conditio creditorum*, observada a razoável diferenciação no tratamento destes créditos:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA ESSENCEALIDADE DE BENS IMÓVEIS DE TERCEIROS EM POSSE DOS RECUPERANDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ATUAL NESSE SENTIDO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO. ESTABELECIMENTO DE SUBCLASSE DE CREDORES FOMENTADORES QUE POR SI SÓ NÃO REPRESENTA ILEGALIDADE. CLÁUSULAS DE CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME (...) 5. A criação de subclasse de credores fomentadores é admitida pela doutrina e jurisprudência desde que fundada em critérios objetivos e técnicos, voltados à manutenção das atividades da empresa, não caracterizando ofensa ao princípio da paridade entre credores. 6. A cláusula que condiciona o pagamento aos fomentadores à efetiva prestação de serviços ou fornecimento de bens não representa tratamento arbitrário ou ilegal, estando vinculada à efetiva colaboração do credor à reestruturação da empresa. (...) 8. O controle jurisdicional do plano de recuperação limita-se à verificação da legalidade de suas cláusulas e da regularidade do procedimento de aprovação, não competindo ao Judiciário substituir a deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores por juízos de conveniência. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: (...) 2. A subclasse de credores fomentadores é válida quando fundada em critérios objetivos e aprovada pela Assembleia Geral de Credores. 3. A fixação da variação cambial como parâmetro de atualização dos créditos em moeda estrangeira, conforme pactuado no plano de recuperação judicial*

---

*aprovado pela assembleia de credores, observa o disposto no art. 50, § 2º, da Lei 11.101/2005 e não configura ilegalidade<sup>1</sup>.*

11. A preservação da atividade produtiva, um dos principais objetivos da recuperação judicial, necessita claramente da continuidade da cadeia de fornecimento de implementos e crédito, razão pela qual devem ser asseguradas condições diferenciadas de pagamento e fortalecimento de garantias a tais credores e fornecedores, atribuindo-lhes a natureza de parceiros essenciais.

12. Fica facultado aos credores concursais e extraconcursais, aceitando a suspensão de ações de execução e busca e apreensão, que manifestarem interesse na manutenção de relações comerciais com os devedores, celebrar instrumentos específicos que estabeleçam condições de compensação, total ou parcial, de seus créditos concursais, mediante a realização de novas contratações de serviços ou outros ajustes que importem em benefício econômico mútuo, sempre em consonância com o objetivo maior de viabilizar a preservação e o soerguimento da atividade empresarial da Recuperanda.

---

<sup>1</sup> N.U 1022967-05.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, TATIANE COLOMBO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 30/05/2025, Publicado no DJE 30/05/2025